



Memorando 1- 1.519/2026

De: Silvio V. - PROJUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 20/08/2026 às 13:41:31

Setores envolvidos:

PROJUR, SEMAD-CPC

Encaminhamento do Parecer Técnico nº 001/2026 – Suspensão sine die do certame

Segue anexo o parecer jurídico para providencias

—

SILVIO VIEIRA E VIEIRA

Procurador Geral do Município

Portaria nº. 100/2025

Anexos:

PARECER_JURIDICO_145_2026.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO 145/2026

PROCESSO Nº. 038/2026

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação - CPL

OBJETO: Análise jurídica sobre Suspensão *sine die* de certame licitatório. Necessidade de adequação do projeto de engenharia e do Termo de Referência.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica acerca da possibilidade de suspensão, *sine die*, da Concorrência Presencial nº 011/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de recuperação das vicinais CAI-118 e CAI-383, na região da Serra Dourada, com recursos provenientes da Emenda Especial nº 202542690001 – Programa nº 09032025-079634.

Consta dos autos o **Parecer Técnico nº 001/2026**, elaborado pelo Engenheiro Civil Haroldo José Muniz, no qual se informa que a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF está executando projeto de recuperação de diversas estradas vicinais do Município de Caracarái, abrangendo parte da CAI-118.

Segundo a manifestação técnica, essa circunstância torna necessária a revisão do projeto de engenharia, com ajustes na extensão dos serviços previstos para a CAI-383, uma vez que o projeto originalmente elaborado contempla trecho que poderá ser abrangido pela intervenção estadual.

Ao final, o responsável técnico recomendou a suspensão do certame por prazo indeterminado, *sine die*, sem prejuízo da validade das visitas técnicas eventualmente realizadas pelas empresas participantes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica limita-se aos aspectos de legalidade do encaminhamento proposto, não abrangendo questões de natureza eminentemente técnica, tais como dimensionamento, quantitativos, extensão das estradas, metodologia executiva, orçamento ou adequação do projeto de engenharia, matérias que permanecem sob responsabilidade dos profissionais e setores técnicos competentes.

No caso, a justificativa para a suspensão encontra respaldo em circunstância concreta apontada pela área técnica: a execução, pela SEINF, de serviços que abrangem parte da mesma vicinal objeto da contratação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

O Parecer Técnico nº 001/2026 registra expressamente que a situação demanda ajustes no projeto de engenharia, inclusive para contemplar maior extensão da CAI-383, além da necessidade de adequação do Termo de Referência.

A manutenção do certame, nessas condições, poderia resultar na contratação de objeto cuja definição técnica necessita ser revista, comprometendo a adequada caracterização da contratação, a precisão dos quantitativos e a própria formulação das propostas pelos licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como premissa do planejamento da contratação, a adequada definição da solução e dos elementos técnicos que irão compor o objeto. Eventuais alterações relevantes nesses elementos, especialmente quando capazes de repercutir na formação das propostas, não devem ser promovidas de maneira informal ou após o regular prosseguimento do certame.

Nesse sentido, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que modificações no edital que comprometam a formulação das propostas exigem nova divulgação e reabertura dos prazos, observadas as mesmas condições originalmente estabelecidas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente reconhece que alterações substanciais nos documentos da licitação, quando capazes de influenciar a competitividade ou a formulação das propostas, exigem a correspondente republicação e reabertura dos prazos.

Assim, mostra-se juridicamente adequada a suspensão do procedimento antes de seu prosseguimento, permitindo que a Administração promova a revisão dos elementos técnicos e somente posteriormente defina se será necessário apenas retificar os documentos da contratação, com eventual republicação do edital e reabertura dos prazos, ou adotar outra providência juridicamente cabível.

Importante destacar que a medida ora analisada **não se confunde com anulação ou revogação da licitação**.

Não há, neste momento, indicação de ilegalidade insanável que imponha a anulação do procedimento, tampouco se está diante de decisão definitiva de revogação por razões de conveniência e oportunidade. Cuida-se de medida administrativa destinada a impedir o prosseguimento do certame enquanto não forem concluídas as adequações técnicas necessárias.

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a revogação e a anulação do processo licitatório em momento próprio, estabelecendo, inclusive, requisitos específicos para cada hipótese.

Portanto, a suspensão temporária mostra-se, no caso concreto, medida mais adequada e proporcional ao interesse público, preservando a possibilidade de posterior prosseguimento do certame, após a conclusão dos ajustes técnicos.

III – DA NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO E PUBLICIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

A suspensão deverá ser formalizada pela autoridade competente, mediante decisão devidamente motivada, com indicação objetiva dos fundamentos técnicos que a justificam.

Recomenda-se, ainda:

- a) a juntada aos autos da decisão administrativa que determinar a suspensão;
- b) a manutenção do processo devidamente instruído com o Parecer Técnico nº 001/2026;
- c) a realização, pela área técnica competente, da revisão do projeto de engenharia, dos quantitativos, da extensão dos serviços e do Termo de Referência;
- d) a verificação da necessidade de alteração do orçamento estimado e dos demais documentos de planejamento;
- e) após a conclusão das adequações, a manifestação técnica conclusiva acerca do objeto atualizado;
- f) caso as alterações promovidas sejam capazes de afetar a formulação das propostas, a correspondente retificação do instrumento convocatório, com nova divulgação e reabertura dos prazos legais, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- g) a adequada publicidade do ato de suspensão pelos meios utilizados para divulgação do certame, garantindo-se transparência e ciência aos potenciais interessados.

Quanto às visitas técnicas eventualmente realizadas, o Parecer Técnico nº 001/2026 manifesta entendimento pela preservação de sua validade.

Todavia, caso as alterações do projeto ou do objeto sejam substanciais a ponto de modificar significativamente as condições técnicas que deveriam ser conhecidas pelos licitantes, deverá a Administração avaliar, sob o aspecto técnico, a necessidade de realização de nova visita técnica ou de adoção de procedimento equivalente que assegure tratamento isonômico e adequada compreensão do objeto por todos os participantes.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE à suspensão *sine die* da Concorrência Presencial nº 011/2026**, no âmbito do Processo Administrativo nº 038/2026, em razão da necessidade, tecnicamente fundamentada, de revisão do projeto de engenharia e do Termo de Referência decorrente da sobreposição parcial do objeto municipal com os serviços de recuperação de estradas vicinais que estão sendo executados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

A medida mostra-se adequada e compatível com os princípios do planejamento, eficiência, segurança jurídica, interesse público, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, evitando o prosseguimento de procedimento cujo objeto necessita de adequações técnicas.

Recomenda-se que a suspensão seja formalizada por ato da autoridade competente e devidamente publicada, permanecendo os autos na unidade responsável para conclusão das adequações técnicas necessárias.

Concluída a revisão, deverão os autos retornar para nova análise jurídica caso haja alteração relevante do projeto, Termo de Referência, orçamento, objeto ou demais elementos capazes de repercutir no instrumento convocatório, especialmente para avaliação da necessidade de retificação, republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

Quanto às visitas técnicas já realizadas, sua eventual manutenção deverá ser reavaliada pela área técnica após a conclusão das alterações, de modo a assegurar que todos os licitantes disponham de condições equivalentes para conhecimento do objeto e formulação de suas propostas.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Caracarái – RR, 20 de agosto de 2026.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 36AF-4FA3-BB77-91FE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO VIEIRA E VIEIRA (CPF 961.XXX.XXX-72) em 20/08/2026 13:42:08 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caracarai.1doc.com.br/verificacao/36AF-4FA3-BB77-91FE>